

Fls.

Processo: 0043514-08.2018.8.19.0021

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Autor: PERSONAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
Autor: QUALITY C.O.M. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
Autor: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Autor: QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
Autor: QUARTZ SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Autor: EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Autor: EMBRASE SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
Autor: M. BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
Administrador Judicial: CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: MARCIO ANTONIO DE SOUSA PEREIRA
Interessado: AEAC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado: LUIZ CLAUDIO FERREIRA GARCIA
Interessado: ARTHUR EDMUNDO ALVES COSTA
Interessado: CESAR RICHTE TEIXEIRA ANANIAS -PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
Interessado: HELIPARK TAXI AÉREO E MANUTENÇÃO
Interessado: CAROLINE OLIVEIRA SANTOS
Interessado: TELEFONICA BRASIL S/A.
Interessado: LÉIA CARVALHO SOUSA
Interessado: UNIK S.A.
Interessado: MARLENE CARVALHO BARRETO
Interessado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
ALTERNATIVE ASSETS I
Leiloeiro: GUSTAVO MORETTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA
Interessado: BANCO DO BRASIL S.A.
Interessado: CITIBANK S.A.
Interessado: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado: UNIDAS SA
Interessado: LUMINOSA CAXIAS 718 ELETRICOS LTDA
Interessado: VALDIR MOREIRA DA SILVA
Interessado: BANCO DO BRASIL
Interessado: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA
Interessado: SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Interessado: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A
Interessado: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA
Interessado: TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Interessado: HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA
Interessado: ITAÚ UNIBANCO S.A.
Interessado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EM
EDIFÍCIOS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ - SEEACEC
Interessado: CLAYTON VEIGA DOS REIS
Interessado: CÉLIO NUNES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Claudio Augusto Annuza Ferreira

Em 18/02/2022

Decisão

1- AO. CARTÓRIO

1.1- Fls. 77280/77283; 77285/77288; 77290/77293; 77319/77322; 77324/77327; 77329/77332; 77334/77337; 77339/77342; 77334/77337; 77339/77342; 77344/77347; 77349/77352; 77354/77357; REMOVER essas impugnações de crédito DIRETAMENTE AO "ANEXO 1", conforme as decisões anteriores reiteradamente havidas no processo, para distribuição autônoma e por dependência desses pedidos, as quais não foram lidas pelo patrocínio desses credores, pelo visto.

1.2- Fls. 77295/77317. A credora Wanessa Carvalho de Oliveira deverá peticionar NO PRÓPRIO INCIDENTE que provavelmente possui, e NÃO nestes autos. É o básico. Intime-se. Após, remova-se a peça e documentos ao "ANEXO 1".

2- ÀS RECUPERANDAS

2.1- Fls. 77276/77278. Incumbe exclusivamente aos credores, ora indicados pelas recuperandas, a iniciativa de promover habilitações ou impugnações retardatárias dos respectivos créditos, nada havendo a ser provido sobre a manifestação das recuperandas. Assim, recebe-se tal petição apenas a título de divulgação tardia do fato.

2.2- Fls. 78662/78742. Digam as recuperandas sobre a manifestação do BANCO BRADESCO S/A.

2.3- Fls. 78747/78778. Ante a deliberação havida na AGC "em continuação" aos 10.02.2022, o juízo aguarda a manifestação das recuperandas sobre a proposta definitiva.

2.4- Fls. 78780/78783. Às recuperandas para manifestação.

2.5- Fls. 78856/78860 e documentos de instrução. Com efeito, a múltipla alteração introduzida pela Lei Federal nº 14.112/2020 na Lei Federal nº 11.101/2005 buscou efetivar correções e afastar distorções no tratamento legal da recuperação judicial. A inserção do §9º no artigo 56 da Lei 11.101/2005 ("§ 9º Na hipótese de suspensão da assembleia-geral de credores convocada para fins de votação do plano de recuperação judicial, a assembleia deverá ser encerrada no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua instalação") veio trazer limitação temporal à prorrogação da Assembleia Geral de Credores (AGC) e, em consequência, sobre a definição quanto ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ). No caso dos autos, como bem ressaltado pela Administração Judicial e pelo Ministério Público em suas últimas manifestações, o prazo legal já foi superado, eis que a AGC foi iniciada em 09.11.2021, continuada em 10.02.2022 e - mais uma vez - prorrogada em sua continuidade, conforme a ata de fls. 78861/78869, com o objetivo declarado na ocasião de realizar "adequações no plano proposto" (leia-se o novo aditivo ao PRJ que veio às fls. 78747/78778, acostado ao processo em 10.02.2022 - na manhã da data da AGC). Porém, essa alteração legislativa é de 24.12.2020, momento posterior à instalação da AGC em 09.11.2021 e que deliberou a primeira suspensão. Como a lei nova (que traz prazo limitativo anteriormente inexistente) não pode causar surpresas aos seus destinatários, entendo que a aplicação do §9º do artigo 56 da Lei 11.101/2005 deve ser temperada em concreto, cabendo admitir-se, assim, a nova prorrogação ajustada em AGC (em continuação) de 10.02.2022. Por outro lado, agora que já se conhece a limitação legal, esta deve ser observada para adiante, de modo que o juízo DEFERE a deliberação tomada na AGC (em continuação) de 10.02.2022, aderindo à data sugerida pela AJ à

fl. 78860 e determinando que a AGC (em continuação) ocorra aos 16.03.2022. O AJ deverá tomar as providências de estilo. Ficam, porém, advertidos os atores processuais que o juízo NÃO irá admitir nova suspensão da AGC, sendo impositiva a votação definitiva dos temas atinentes à presente recuperação judicial e a solução assemblear sobre os destinos do caso concreto. Em consequência dessa decisão, fica o 'stay period' definido no item 3.1 de fl. 69237, que encerraria aos 28.02.2022, necessariamente prorrogado para até 31.03.2022, viabilizando a análise judicial dos desdobramentos decorrentes do que restar decidido na AGC (em continuação) ora definida para 16.03.2022, valendo a presente decisão, digitalmente assinada pelo juiz signatário, como ofício de comunicação a qualquer interessado.

2.6- Fls. 73801/73803 c/c fls. 78964/78965. Às recuperandas PARA CUMPRIR o que foi determinado no item 3.1 de fl. 73904 (intimação de fl. 78954 aos 14.02.2022), cabendo-lhes esclarecer o que é questionado pelo Ministério Público, no prazo de até 10 dias.

3- À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

3.1- Fls. 76587/76591 x Fls. 78662/78742. Ao AJ sobre a manifestação do BANCO BRADESCO S/A, o qual reconhece EM PARTE a anterior manifestação das recuperandas, afirmando:

"(...) O Bradesco concorda com o pedido das Recuperandas para a exclusão do crédito lastreado pela Cédula de Crédito Bancário n.º 237_3394_1311 ["CCB"], cujo valor atualizado até o pedido desta Recuperação Judicial perfaz o montante de R\$ 2.673.016,11 [Doc. 01], tendo em vista a natureza extraconcursal do crédito, como indicado em sua impugnação de crédito e expressamente reconhecida pelas Recuperandas (...)"

"(...) Ainda, o Bradesco se opõe ao requerimento das Recuperandas para abatimento do crédito originado dos instrumentos particulares, com efeitos de escritura pública registrados sob nº 000755504-0 e 000755303-P-0 ["Contratos de Financiamento" - Doc. 02 e 03].....Isso porque os dois instrumentos são na verdade contratos de financiamento firmados entre o Bradesco e a empresa WMartins Licenciamento, Arrendamento e Gestão de Marcas e Patentes Ltda., inscrita no CNPJ sob n.º 09.420.812/0001-60, que não compõe o polo ativo desta Recuperação Judicial (...)"

3.2- Fls. 78780/78783. À Administração Judicial para manifestação.

3.3- Fls. 78856/78860. Vide decisão acima (item 2.5), acerca da AGC em continuação para a data sugerida.

3.4- Fls. 78964/78965. À Administração Judicial para ciência da manifestação do MP.

4- RAPHAEL GALANI DA SILVA NUNES

4.1- Fls. 77114/77275. Nada a prover. Leia-se o que já foi decidido anteriormente nos autos, conforme item de fls. 73463/73466 e item 5.1 de fl. 73905.

5- ALISON RODRIGO DE ANDRADE e outros.

5.1- Fls. 77359/77360. Objeção a plano ou aditivo. Leia-se o que já foi externado por este juízo na decisão de fls. 77102/77105, exarada e disponibilizada na madrugada de 09.02.2022, conforme consta da assinatura digital ao rodapé:

"4.1- (...) Por outro lado, a manifestação de "discordância" ao aditivo é realizada em AGC, sendo inusitado peticionar nos autos para tal manifestação. Leiam-se, a propósito, os itens 4.1 e 5.1 de fls. 73903/73905, item 4.2 de fls. 74026/74028 e a bem lançada petição de esclarecimento do AJ às fls. 77042/77081".

De outro lado, leia-se o item 2.2 da mesma decisão:

"2.2- Fl. 77077 c/c fl. 77080, item F. Na linha do que apontado pela administração judicial na manifestação ora referida e para que fique claro a todos os credores (alguns já reclamando do assunto), determino às recuperandas que ofertem ostensivamente, nestes autos e em seu site de internet, o formulário de opção de pagamento aos credores, restando fixado o prazo de ATÉ 30 DIAS, a partir da HOMOLOGAÇÃO do Plano de Recuperação Judicial (se houver), para que os credores SUBMETIDOS à recuperação judicial E JÁ INSCRITOS no Quadro Geral de Credores ainda que com IMPUGNAÇÃO de crédito pendente de julgamento), possam manifestar a sua opção, mediante chave eletrônica específica para essa finalidade, a ser disponibilizada pelas recuperandas. Por outro lado, observado que haverá HABILITAÇÕES de crédito, presentes ou futuras, cuja sentença transitará em julgado em momento posterior a tal lapso, fica estabelecido o mesmo prazo de ATÉ 30 DIAS para a manifestação de vontade, a contar da respectiva INSCRIÇÃO de crédito no Quadro Geral de Credores".

Assim, nada a prover.

6- BANCO DO BRASIL

6.1- Fls. 78653/78660. Objeção a plano ou aditivo. Leia-se o que já foi externado por este juízo na decisão de fls. 77102/77105, exarada e disponibilizada na madrugada de 09.02.2022, conforme consta da assinatura digital ao rodapé:

"4.1- (...) Por outro lado, a manifestação de "discordância" ao aditivo é realizada em AGC, sendo inusitado peticionar nos autos para tal manifestação. Leiam-se, a propósito, os itens 4.1 e 5.1 de fls. 73903/73905, item 4.2 de fls. 74026/74028 e a bem lançada petição de esclarecimento do AJ às fls. 77042/77081".

Assim, nada a prover.

7- RITA VALDERISA DE OLIVEIRA SILVA e DEUGIMARA DO NASCIMENTO

7.1- Fls. 78785/78789. Objeção a plano ou aditivo. Leia-se o que já foi externado por este juízo na decisão de fls. 77102/77105, exarada e disponibilizada na madrugada de 09.02.2022, conforme consta da assinatura digital ao rodapé:

"4.1- (...) Por outro lado, a manifestação de "discordância" ao aditivo é realizada em AGC, sendo inusitado peticionar nos autos para tal manifestação. Leiam-se, a propósito, os itens 4.1 e 5.1 de fls. 73903/73905, item 4.2 de fls. 74026/74028 e a bem lançada petição de esclarecimento do AJ às fls. 77042/77081".

Assim, nada a prover.

8- NATALIA CARNEIRO LUCAS PAES

8.1- Fls. 78791/78794. Se a credora possui impugnação de crédito tombada sob o nº 0049314-12.2021.8.19.0021, deverá aguardar até que transite em julgado a sentença a ser ali proferida, não tendo qualquer cabimento a pretensão AQUI veiculada para retificação imediata do crédito.

No mais, leia-se o que já foi externado por este juízo na decisão de fls. 77102/77105, exarada e disponibilizada na madrugada de 09.02.2022, conforme consta da assinatura digital ao rodapé:

"4.1- (...) Por outro lado, a manifestação de "discordância" ao aditivo é realizada em AGC, sendo inusitado peticionar nos autos para tal manifestação. Leiam-se, a propósito, os itens 4.1 e 5.1 de fls. 73903/73905, item 4.2 de fls. 74026/74028 e a bem lançada petição de esclarecimento do AJ às fls. 77042/77081".

Assim, nada a prover.

9- CARLA DADIANI LEITE BARROS, FLÁVIA FERREIRA DA SILVA e MARCELI BARROS

9.1- Fls. 78796/78797. Se a habilitação ou impugnação de crédito já foi solucionada e transitou em julgado, a parte credora deve dirigir-se DIRETAMENTE à Administração Judicial para postular a

rerratificação do QGC, como externado, por exemplo, na manifestação de fl. 77078, segundo parágrafo.

10- BULLLA S/A (atual denominação de UNIK S/A)

10.1- Fls. 78799/78854. Se a habilitação ou impugnação de crédito já foi solucionada e transitou em julgado, a parte credora deve dirigir-se DIRETAMENTE à Administração Judicial para postular a rerratificação do QGC, como externado, por exemplo, na manifestação de fl. 77078, segundo parágrafo.

Duque de Caxias, 18/02/2022.

Claudio Augusto Annuza Ferreira - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Claudio Augusto Annuza Ferreira

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **44Y8.IMRP.MQGS.RX93**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos